



# GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL À DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GNPP

## CARTA DE BELO HORIZONTE

Os Coordenadores de Centros de Apoio Operacional à Defesa do Patrimônio Público dos Ministérios Públicos Estaduais, reunidos em 11 de maio de 2018, em Belo Horizonte/MG, asseveram:

A defesa do patrimônio público vem se mostrando imprescindível à consolidação do Estado Social e Democrático de Direito que, sabidamente, reclama uma Administração Pública efetivamente empenhada na tarefa de garantir o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, cuja salvaguarda é função institucional do Ministério Público.

Nesse sentido, é importante reforçar as políticas e boas práticas de prevenção e detecção à corrupção e à improbidade administrativa, orientando e cobrando as ações de governança e gestão pública em todos os níveis, com adoção de conceitos de *accountability* e *compliance* no setor público.

Desta forma, em prol do interesse de toda a sociedade brasileira é imperioso que haja a devida estruturação das Promotorias de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa e respectivos Centros de Apoio Operacional, tais como:

a) Promover a distribuição de atribuições de modo a possibilitar, prioritariamente, o desempenho da defesa da probidade e patrimônio público, nas esferas cível e criminal, com atuação judicial e extrajudicial, de modo exclusivo, sem acúmulo de outras matérias;

b) Disponibilizar, de modo compatível com a demanda local, técnicos especializados para análise de fatos, documentos, obras, dados digitais e outras circunstâncias afetas às investigações voltadas à defesa da probidade e patrimônio público, como reforço a produção probatória judicial e extrajudicial, preferencialmente com a criação de núcleos de trabalhos especializados e multidisciplinares (art. 6º, da Recomendação CNMP nº 42/2016);

c) Estruturar ferramentas e mecanismos que permitam estimar e/ou quantificar os valores de desvios ao erário, apurados ou em apuração no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais;

d) Desenvolver soluções tecnológicas próprias e integradas para investigação na área do patrimônio público;

e) Avaliar a conveniência de regulamentar nos Ministérios Públicos Estaduais que ainda não o fizeram, a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta na área de improbidade administrativa (art. 1º, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017);

Da mesma forma, observa-se a necessidade de urgentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, tais como:

1 – Alterações relacionadas aos Sujeitos do Ato de Improbidade Administrativa.

1.1 – previsão da percepção de salários, remuneração ou subsídio por agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, afastados do exercício da função, por força de medida cautelar prolatada em ação de improbidade administrativa, em valores proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária (e não integrais como ocorre na atualidade);

1.2 – Previsão da possibilidade de determinação, por decisão judicial, da Desconsideração Inversa da Pessoa Jurídica, nas hipóteses de ocultação de bens e impossibilidade de ressarcimento ao Erário.

2 – Alterações relacionadas às sanções aplicáveis pelo cometimento de Ato de Improbidade Administrativa.



GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL À  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GNPP

- 2.1.– Previsão da possibilidade de condenação ao pagamento de dano moral coletivo;
- 2.2.– Inclusão da previsão de concurso de atos de improbidade, bem como previsão de majorantes;
- 2.3 – Previsão de base de cálculo para multa civil (art. 12, II, Lei nº 8.429/92), em casos de dano ao erário não quantificável.
- 3 – Alterações relacionadas ao implemento de mecanismos extrajudiciais na solução consensual de conflitos que envolvam atos configuradores de Improbidade Administrativa.
  - 3.1 – Adequação do texto normativo da Lei de Improbidade Administrativa ao microsistema de defesa do patrimônio público, prevendo expressamente a possibilidade de composição envolvendo atos de improbidade administrativa;
- 4 – Alterações relacionadas aos aspectos processuais.
  - 4.1 – supressão dos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992, com extinção da fase de notificação preliminar, como condição de procedibilidade da ação;
  - 4.2 – previsão da possibilidade de concessão da tutela de evidência;
  - 4.3 – ampliação das hipóteses de afastamento cautelar do cargo, incluindo, além de “quando a medida se fizer necessária à instrução processual” (art. 20, parágrafo único, Lei nº 8.429/92), os riscos à ordem pública e econômica;
  - 4.4 – previsão de destinação dos valores das multas à estruturação das atividades de combate à corrupção dos Ministérios Públicos respectivos;
- 5 – No que pertine ao instituto da Prescrição.
  - 5.1 – O sistema de prescrição na Lei de Improbidade Administrativa é complexo e pouco operacional, à medida que condiciona o prazo à natureza do cargo do agente; ao desligamento do implicado da Administração; e a outros prazos prescricionais previstos em legislação extravagante (administrativa ou penal).

Para simplificação do sistema, sugere-se a fixação do prazo de 10 (dez) anos para exercício da pretensão condenatória, tendo por fundamento o art. 205 do Código Civil. O termo inicial seria o final do exercício de mandato, cargo em comissão ou de função de confiança. Nos casos de mandato eletivo, o prazo somente seria contado a partir do término do último mandato sucessivo, em caso de reeleição (STJ, AgRG no AREsp 161420/TO).

Nos casos envolvendo servidores ocupantes de cargos efetivos, função pública ou emprego, o prazo de 10 (dez) anos seria disparado pela ciência inequívoca do ato, pelo ente lesado, prazo que deve ser idêntico para aqueles que, não sendo agentes públicos, induziram ou concorreram para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficiaram, direta ou indiretamente (Art. 3º, da Lei nº 8.429/92).

Belo Horizonte-MG, 11 de maio de 2018.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



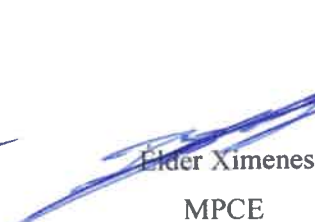
GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL À  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GNPP


  
Alexandre Couto Neto  
MPPA

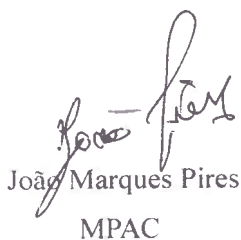
  
Antonio Siufi Neto  
MPMS

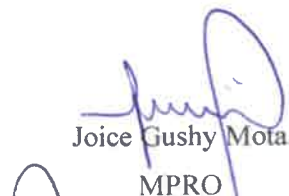
  
Bruno Farra Gomes  
MPGO

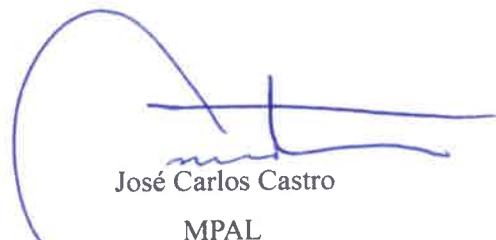
  
Cláudio Rebêlo Correia  
Alencar  
MPMA

  
Elder Ximenes  
MPCE

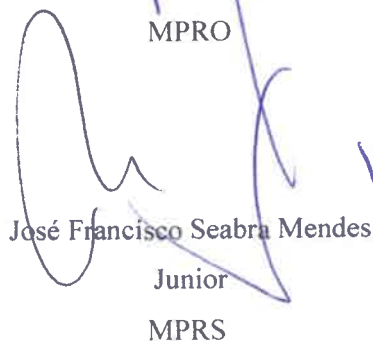
  
Ernani de Menezes Vilhona Junior  
MPSP

  
João Marques Pires  
MPAC

  
Joice Gushy Mota  
MPRO


  
José Carlos Castro  
MPAL

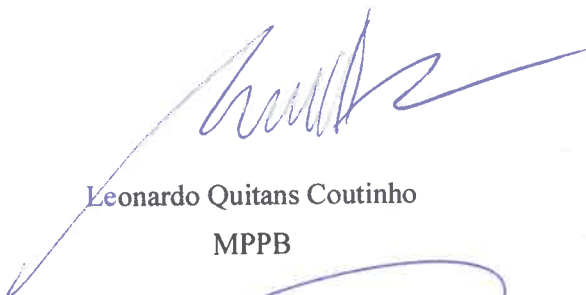
  
José Carlos Fernandes Junior  
MPMG

  
José Francisco Seabra Mendes  
Junior  
MPRS

  
José Roque Nunes Marques  
MPAM

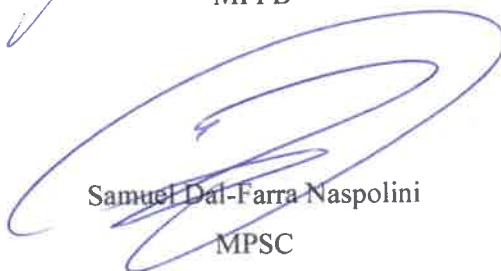
  
Lidson Fausto da Silva  
MPES

  
Leonardo Dantas Nagashima  
MPRN

  
Leonardo Quitans Coutinho  
MPPB

  
Luciano Taques Ghignone  
MPBA

  
Neyde Trindade  
MPAM

  
Samuel Dal-Farra Naspolini  
MPSC



GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTROS DE APOIO OPERACIONAL À  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – GNPP

  
Patrícia do Couto Villela  
MPRJ

  
Vinícius de Oliveira e Silva  
MPTO





























